Oficio nº14/2025

Otacílio Costa/SC, 06 de novembro de 2025.

Para:
SETOR DE LICITAÇÕES

Assunto: RESPOSTAS AOS QUESTIONAMENTOS PREGÃO 196/2025 – SISTEMAS GERENCIAIS – BETHA SISTEMAS.

Prezados,

Cumprimentando lhes cordialmente, vimos por meio desta responder sobre o pedido de análise quanto ao memorando supracitado.

Analisando o pedido segue respostas aos questionamentos realizados:

1 - Da Vedação de Subcontratação:

Embora o Art. 122 da Lei nº 14.133/2021 permita a subcontratação de partes do objeto, ele condiciona essa possibilidade aos limites autorizados, em cada caso, pela Administração. A discricionariedade da Administração Pública, devidamente motivada, é fundamental para preservar o interesse público.

No presente caso, a natureza do objeto licitado – um sistema de gestão pública que abrange diversos órgãos e fundos municipais (Prefeitura, Fundação Municipal de Esportes, Fundação Municipal de Cultura e Turismo, Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Assistência Social, IPAM e Câmara Municipal) – exige uma abordagem unificada e uma responsabilidade centralizada.

A fragmentação da execução por meio de subcontratação poderia:

· Comprometer a segurança e a integridade dos dados públicos: A gestão de informações sensíveis, como dados fiscais, de saúde, previdenciários e de assistência social, demanda um controle rigoroso sobre todos os agentes envolvidos. A multiplicidade de atores na subcontratação poderia dificultar o monitoramento e a responsabilização em caso de falhas ou vazamentos.

· Gerar dificuldades de integração e compatibilidade: Um sistema integrado requer uma coordenação técnica e operacional contínua. A introdução de subcontratados poderia criar pontos de falha na comunicação e na integração entre os diferentes módulos do sistema, prejudicando a performance global e a interoperabilidade.

· Diluir a responsabilidade e a comunicação: A Administração Municipal busca um único ponto de contato e de responsabilização para a totalidade do sistema. A subcontratação poderia diluir essa responsabilidade, gerando entraves na gestão contratual, na resolução de problemas e na aplicação de penalidades.

· Aumentar riscos operacionais: A complexidade de um sistema de gestão municipal integrado, somada à natureza crítica dos serviços públicos que ele suporta, justifica a exigência de uma execução direta e coesa pelo contratado principal, que deve possuir a expertise e a capacidade para entregar a solução completa.

Portanto, a decisão da Administração de não admitir a subcontratação é uma medida razoável e proporcional para mitigar riscos inerentes à complexidade e criticidade do objeto, garantindo a segurança, a coesão técnica e a responsabilidade integral do contratado, em benefício do interesse público e da continuidade dos serviços municipais.

2 . Dos Requisitos para Aprovação da Prova de Conceito (POC):

A exigência de que os aplicativos oferecidos pela licitante vencedora apresentem um percentual mínimo de 90% das funcionalidades no ato da Prova de Conceito (POC), conforme citado do item 4.19.11 do Termo de Referência (e complementando o item 9.1 do Edital), é uma garantia fundamental de aderência da solução proposta às necessidades da Administração.

A POC não se trata de uma fase de desenvolvimento ou adaptação inicial, mas sim de uma comprovação de que a solução ofertada já atende substancialmente às especificações técnicas requeridas. O percentual de 90% é um balizador que permite flexibilidade para pequenas adequações e customizações finas após a contratação, sem, contudo, desvirtuar o objetivo de contratar um sistema maduro e funcional.

A solicitação da Betha Sistemas Ltda. para que a Administração confirme a lista de módulos a serem analisados é pertinente e deverá respondida, pois visa apenas a clareza sobre o escopo da POC, e não a alteração do critério de 90% de aderência.

O teste de Conformidade (amostra de Objeto seguirá o seguinte rito: Será limitada em 150 questões a serem avaliadas, sendo 50% (cinquenta por cento) sendo 75 (setenta e cinco) questões referentes a Especificações Técnicas da solução - Requisitos Técnicos (ítem 1 do Anexo Especificações técnicas do Sistema) anexo do referido Termo de Referência, e 50% (cinquenta por cento), sendo 75 (setenta e cinco) questões referentes a Especificações dos Módulos do Erp Web anexo do referido Termo de Referência, sendo de livre escolha da Comissão de Avaliação.

3 - Da Prestação de Serviços Incluídos no Valor Contratado (Personalização de Relatórios e Consultoria):

As cláusulas edilícias que preveem serviços como:

"alterações/inclusões/inserções/ocultação/inabilitação/desativação de campos/itens, em relatórios, por exemplo" (item "g") e "Prestação de serviços de consultoria e orientações aos usuários, sem nenhum custo" (item "e") devem ser interpretadas no contexto da locação de um sistema web integrado de gestão pública municipal em nuvem, que inclui serviços complementares de implantação, manutenção e suporte técnico.

Aparente contradição com o item 4.7.4 do Termo de Referência, que prevê o pagamento por hora técnica para "Personalização de relatórios diversos" e "Serviços de consultorias", não se configura em ilegalidade ou contradição insanável, mas sim em complementaridade e distinção de escopo.

A Administração busca contratar uma solução completa e funcional, onde os serviços essenciais para a operacionalização e adaptação básica do sistema ao dia a dia do Município estão abrangidos pelo valor total da contratação (R$ 1.334.622,91).

Nesse sentido, me parece que os serviços mencionados nos itens "g" e "e" não são "gratuitos" no sentido de não-remunerados, mas sim serviços incluídos no preço global pago pela locação do sistema e seu pacote de suporte básico. O objetivo é oferecer à Administração a previsibilidade de custos e assegurar que as customizações e orientações *básicas e rotineiras*, necessárias para que o sistema atinja sua plena utilidade, não gerem custos adicionais e imprevisíveis.

A distinção é a seguinte:

· Serviços incluídos (sem custo adicional): Refere-se a ajustes e configurações de rotina, bem como a orientações operacionais básicas aos usuários, que se fazem necessárias para a implantação eficaz e o uso corrente de um sistema de gestão integrada. Esses são considerados parte integrante da licença e do suporte essencial para que o sistema funcione adequadamente para a Administração conforme planejado.

· Serviços extras (cobrados por hora técnica – item 4.7.4): Abrangem demandas que configuram personalizações complexas, desenvolvimentos específicos, consultorias estratégicas ou suporte a auditorias e fiscalizações aprofundadas, que extrapolam o escopo de uso e adaptação rotineira do sistema. Tais serviços são de caráter eventual e não diretamente relacionados à funcionalidade básica do sistema já contratado, justificando sua cobrança à parte.

A Lei nº 14.133/2021 e a Constituição Federal exigem que os serviços sejam remunerados. No presente Edital, a remuneração por esses serviços *básicos e essenciais à implantação e uso corrente* está embutida no valor global do contrato. A Administração Pública busca a economicidade e a eficiência ao garantir que o valor ofertado pelas licitantes já contemple essa camada de adaptabilidade e suporte básico, evitando surpresas orçamentárias futuras para demandas previsíveis e essenciais à funcionalidade do sistema.

4 - Da Manutenção Adaptativa em Razão de Legislação Municipal:

A cláusula de "Manutenção legal: em caso de mudança na legislação (todas as esferas) ... sem prejuízos à operação do sistema e à legislação" (subitem 4.5.7, b) reflete a necessidade imperativa de que um sistema de gestão pública esteja sempre em conformidade com o arcabouço legal vigente.

A argumentação de que a legislação municipal é muito específica e, portanto, deveria ser cobrada à parte, não pode ser acolhida. Um sistema de gestão pública para o Município de Otacílio Costa/SC deve,

por sua própria natureza e finalidade, ser totalmente aderente à legislação municipal, assim como à estadual e federal. A capacidade de adaptação a mudanças legislativas, em *todas as esferas*, é um requisito intrínseco e essencial para a funcionalidade do sistema e para a atuação da Administração.

A Administração Pública contrata uma solução para gerir seus processos, e esses processos são moldados pelas leis locais. Não se pode considerar a adequação à legislação municipal como um "extra", mas sim como uma obrigação fundamental do fornecedor de uma solução para o ente público. A inclusão dessa manutenção no preço global garante a segurança jurídica e a continuidade das operações municipais sem custos adicionais imprevisíveis decorrentes de exigências legais.

O custo de desenvolvimento e manutenção para se adequar às leis municipais deve ser considerado pela licitante na composição do seu preço global, da mesma forma que o faz para as legislações estaduais e federais. A não inclusão representaria um risco fiscal e operacional para a Administração, o que é inaceitável.

5 - Dos Prazos Exíguos para Atendimento Técnico:

Os prazos para atendimento técnico, especialmente aqueles definidos como "imediato ou em horas", são reflexos da criticidade e urgência inerentes à operação de um sistema de gestão pública municipal. Os itens 4.5.7, 4.5.8 e 4.7.5 (Termo de Referência) visam a garantir a eficiência e a continuidade dos serviços públicos.

A Administração Pública depende desse sistema para suas operações diárias essenciais, como folha de pagamento, arrecadação, saúde, educação, etc. Interrupções ou atrasos na resolução de problemas podem gerar graves prejuízos ao cidadão e à gestão. **A exigência de prazos curtos busca justamente um fornecedor capaz de oferecer uma estrutura de suporte ágil e eficiente, compatível com a natureza dos serviços prestados**.

A complexidade dos serviços não justifica a lentidão no atendimento. Pelo contrário, exige do fornecedor a capacidade e a infraestrutura para lidar com essa complexidade de forma célere. A alegação de "inexequibilidade" deve ser comprovada pelas licitantes em suas propostas, mas a expectativa da Administração é por um serviço de alta disponibilidade e pronta resposta.

6 - Prorrogação de prazos mediante acordo:

A regra geral é o cumprimento dos prazos contratuais. Eventuais prorrogações devem ser excepcionais, devidamente justificadas, e avaliadas caso a caso pela Administração, e não uma prerrogativa automática da contratada. O Edital busca estabelecer o compromisso com a celeridade.

7 - Prerrogativa de avaliação de viabilidade de demandas evolutivas:

A contratada é o especialista técnico e, naturalmente, será consultada sobre a viabilidade das demandas. No entanto, a Administração detém a prerrogativa de definir suas necessidades e cobrar soluções. A "prerrogativa de avaliar" não pode se traduzir em recusa injustificada ou em delongas excessivas, mas sim em colaboração para encontrar a melhor solução dentro dos termos e da expectativa de agilidade do contrato.

A manutenção de prazos rigorosos serve como um filtro para selecionar fornecedores que possuam a capacidade técnica e operacional para atender às demandas de um serviço público essencial, promovendo a eficiência e a proteção do interesse coletivo.

8 - Conclusão e Deliberação:

Diante da análise detalhada dos pontos levantados pela Betha Sistemas Ltda., compreende-se que as cláusulas questionadas do Edital de Licitação nº 196/2025 e seu Termo de Referência encontram-se devidamente fundamentadas nos princípios que regem a Administração Pública e na natureza específica do objeto a ser contratado.

Sendo o que tínhamos para o momento,

Atenciosamente,

gov.br
Documento assinado digitalmente
MICHELLE CRISTIANE RODRIGUES TIETJEN
Data: 06/11/2025 16:08:43-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Michélle C. R. Tietjen
Diretora de T.I